



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**EMENDA REGIMENTAL Nº 9**

**RESOLUÇÃO Nº 2029/2017**

Altera o art. 19, inc. II, e art. 65, *caput* e § 2º, e acrescenta o § 3º ao art. 65 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inc. I, alínea "a", da Constituição da República; art. 30, inc. I, do Código Eleitoral e art. 18, inc. I, de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.152/2012);

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 69-27.2017.6.11.0000, Classe PA;

RESOLVE

Art. 1º O art. 19, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.152/2012) passa a vigorar com a seguinte redação:

II – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas, constitucionais, e naqueles relativos ao registro de candidatura, cassação de mandato eletivo ou de diploma, e nos demais casos, preferir voto de qualidade, mantida a relatoria apenas dos processos administrativos, conforme disposto no inc. XXXVIII deste artigo;

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom left of the page.

A large, handwritten signature or stamp, possibly indicating approval or the date of the resolution, located at the bottom right of the page.

Art. 2º O art. 65, *caput* e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 O Presidente, encerrada a discussão, tomará o voto do Relator, do Revisor, se houver, e o dos outros Juízes que se seguirem a ele na ordem decrescente de antiguidade, exceto nas hipóteses do art. 19, em que também o Presidente tomará parte na discussão e será o último a votar.

[...]

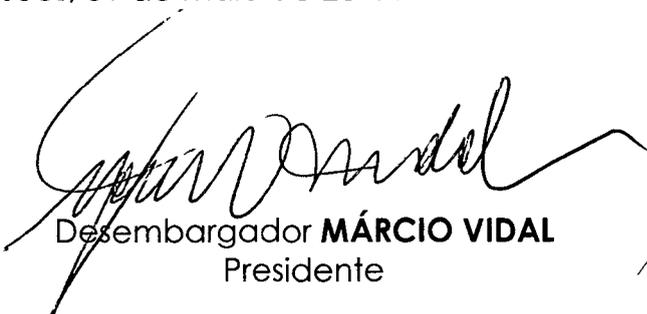
§ 2º Havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto de qualidade, exceto nos processos administrativos, em que prevalecerá a solução contrária à pretendida ou à proposta.

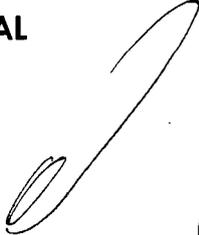
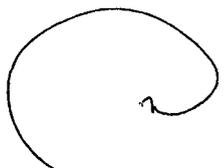
Art. 3º O art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 3º:

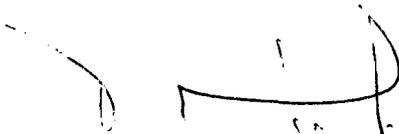
§ 3º Nos processos relacionados no art. 19, constatada a possibilidade de sobrevir empate com o voto do Presidente, este não participará da votação, exceto no caso de habeas corpus, em que, na hipótese de empate, proclamar-se-á a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos feitos futuros e em andamento, ressalvados os processos anteriormente pautados para julgamento.

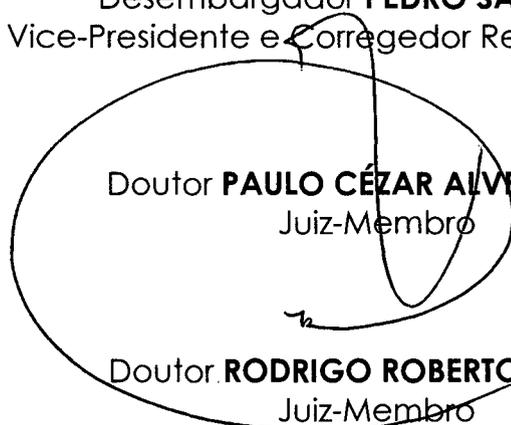
Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

  
Desembargador **MÁRCIO VIDAL**  
Presidente



Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz-Membro



Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**  
Juiz-Membro

Doutor **MARCOS FALEIROS DA SILVA**  
Juiz-Membro



Doutor **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**  
Juiz-Membro



Doutor **DIVANIR MARCELO DE PIERI**  
Juiz-Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(31.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 69-27/17 – PA  
RELATOR: DES. PRESIDENTE

### RELATÓRIO

DES. PRESIDENTE (RELATOR)  
Egrégio Tribunal,

A Constituição da República estabelece em seu art. 120, § 1º, inc. I, alínea "a", que os tribunais regionais eleitorais compõem-se de dois Juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça, além de outros Membros, sendo dois Juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um Juiz do Tribunal Regional Federal e dois Juízes da classe de jurista, oriundos das fileiras da Ordem dos Advogados do Brasil.

O parágrafo segundo do aludido dispositivo constitucional define que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) elege seu Presidente e seu Vice-Presidente dentre os desembargadores.

O Código Eleitoral, apesar de editado antes da promulgação da atual Carta Magna, com ela não destoa neste ponto, nem poderia, obviamente, no que se refere à composição dos TREs pelos Desembargadores oriundos do correspondente Tribunal de Justiça (Código Eleitoral, art. 25, inc. I, alínea "a"), sendo relevante considerar que o Presidente e o Vice-Presidente dos Regionais Eleitorais, apesar das respectivas funções administrativas e correicionais que exercem, preservam, naturalmente, a competência tipicamente jurisdicional de que estão investidos.

Não se questiona, por exemplo, a função jurisdicional do Corregedor Regional Eleitoral, que neste Regional cumula a de Vice-Presidente, conforme prescreve o art. 4º, *in fine*, do Regimento Interno desta Corte (RITRE/MT), sendo relator natural, nesta referida função, das ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) originárias do Tribunal (LC nº 64/90, art. 22).

De igual forma, a função jurisdicional do Presidente se mostra preservada, por exemplo, quando profere voto de qualidade no caso de empate em julgamento de matéria jurisdicional eleitoral (RITRE/MT, art. 19, inc. II).

Porém, o Regimento Interno deste Tribunal restringe a função jurisdicional do Presidente, como também acontece em boa parte dos demais tribunais eleitorais do País, provavelmente para permitir maior desenvoltura no exercício das múltiplas atividades administrativas, o que, entretanto, não me parece uma boa solução, porque acaba por impedir uma desejável ampliação dos debates acerca de matérias jurídicas eleitorais trazidas ao Colegiado pelos nobres Pares.

Entretanto, a discussão e o julgamento dessas matérias constitui precisamente o cerne e a razão de existir deste ramo especializado da Justiça, não se mostrando coerente que exatamente neste tópico tão relevante da atividade judicante seja obstada a participação do Presidente no que concerne, em suma, à



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

aferição da legitimidade do mandato eletivo, dentre outros temas de semelhante importância.

Neste contexto, tenho por pertinente esclarecer que uma pesquisa rápida, conduzida por minha assessoria nesta Casa, constatou que dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, incluindo o Distrito Federal, apenas 3 (três) estabelecem em seus regimentos internos a possibilidade do Presidente participar da votação de qualquer matéria, inclusive a judicial; e 6 (seis) definem como competência do Presidente, dentre outras, votar matéria constitucional, além daquelas de natureza administrativa e nos empates.

Nos demais TREs, o Presidente somente toma parte na votação de matéria administrativa.

Considero ser chegada a hora deste Tribunal proceder a uma alteração de seu regimento interno, como já o fizeram os 6 (seis) tribunais acima mencionados (AC, CE, GO, PE, PI e TO), de forma a permitir que o Presidente tenha uma atuação mais significativa, mais participativa, eis que, segundo penso, nada justificaria o afastamento de sua natural competência jurisdicional, salvo para preservar suas atribuições administrativas gerenciais, que não são poucas, bem sabemos, mas que são plenamente passíveis de compatibilização com as jurisdicionais.

Creio que a ampliação da competência para o Presidente votar nos processos de índole constitucional e os de que decorram cassação de mandato eletivo, por exemplo, dada sua importância para o regime democrático, está a demandar modificação do regimento interno, o que venho propor.

Ampliando o exercício da jurisdição eleitoral do Presidente ao julgamento desses tipos de feitos eleitorais, já estaria contemplada a necessária limitação apta a ensejar, por seu turno, uma boa atuação administrativa, sendo certo que restaria mantida a restrição à distribuição, ou seja, o Presidente atuaria somente como mais um vogal, e não como relator, eis que a proposta é, precipuamente, ampliar a extensão da discussão para melhoria da qualidade da deliberação, quanto ao aspecto numérico da composição do Colegiado.

Acredito que a proposta contribuiria para um maior nível de discussão qualitativa e quantitativa do debate de ideias, o que sempre é salutar num regime democrático, ainda mais nesta Casa, que tem por finalidade principal a defesa da democracia.

Com base em toda a fundamentação ora declinada, proponho modificação do Regimento Interno, no tocante à função jurisdicional do Presidente.

É o relatório.

V O T O S

DES. PRESIDENTE (RELATOR)  
Eminentes Pares,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Conforme relatado, proponho alteração do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.152/2012), que atualmente estabelece em seu art. 19, inc. II:

Art. 19 Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

II – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos em matéria administrativa e, em caso de empate, nas demais questões;

Como se pode observar, a atuação do Presidente nas discussões e decisões plenárias desta Casa fica restrita à relatoria dos processos administrativos e à prolação de voto de qualidade nos feitos de natureza judicial, apenas nas hipóteses de empate, o que me parece uma drástica redução do exercício da jurisdição que, inquestionavelmente, o Presidente preserva.

E se por um lado essa limitação propicia maior dedicação à atividade administrativa, que é típica da Presidência dos tribunais, e que é uma providência salutar, especialmente no período eleitoral quando os trabalhos se avolumam, sob outro prisma, restringe o campo de discussão do Colegiado, que fica, assim, com um Membro a menos, de sua já reduzida composição.

Considero que uma ampliação do número de Membros a discutir e deliberar nas sessões plenárias, notadamente nas questões de maior envergadura social, política etc, permitiria um debate mais profícuo e enriquecedor.

A ideia que trago a este Plenário, neste contexto, é proceder a alterações no Regimento Interno a fim de possibilitar a este Presidente participar da discussão e do julgamento de feitos cujo objeto seja matéria constitucional, registro de candidatura, cassação de diploma ou de mandato eletivo, mantida a competência para a mesma finalidade nos processos em matéria administrativa, única hipótese em que o Presidente continua sendo relator, bem ainda, proferir voto de qualidade, em caso de empate, nas demais questões.

Em se aprovando a presente proposta, restaria preservada a atual redação regimental, no que comporta ao óbice de distribuição de feitos de natureza jurisdicional ao Presidente, eis que, nesta hipótese, a relatoria dos processos, com as diligências e demais atos processuais inerentes à fase de instrução, seria o que mais subtrairia precioso tempo da atribuição propriamente administrativa.

Por seu turno, participar apenas das discussões e das votações, como ora pretendido, não atrairia qualquer prejuízo ao desempenho das atividades administrativas, ao mesmo tempo em que representaria um desejável enriquecimento do debate, contribuindo para melhoria da qualidade das decisões.

Após encaminhar aos dignos Pares a minuta com a proposta inicial, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, o Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS apresentou quatro sugestões, assim resumidas:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**1º sugestão:** incluir na competência do Presidente deste Tribunal a participação na discussão e no julgamento dos processos que tenham por objeto a cassação de registro de candidatura (que não estava na proposta preambular deste Presidente), haja vista a relevância da discussão sobre este tema. Dessa forma, o art. 19, inciso II, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 19 Compete ao Presidente do Tribunal:  
[...]

II – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos em matéria administrativa, constitucional, em feitos cujo objeto seja **cassação** de mandato eletivo, diploma **ou registro de candidatura**, e nos demais casos proferir voto de qualidade;

**2º sugestão:** acrescentar dois parágrafos ao art. 19 do Regimento Interno, de modo a disciplinar situações que possam levar ao empate no julgamento decorrente da ausência de algum membro desta Corte. Os acréscimos propostos teriam o seguinte teor:

Parágrafo primeiro: O Presidente do Tribunal não participará da votação dos processos judiciais quando, pelo seu voto, haja possibilidade de o julgamento terminar empatado;

Parágrafo segundo: Tendo votado o Presidente, se, por ausência ocasional de membro na continuação do julgamento ocorrer empate, este será suspenso, aguardando-se a presença do ausente para proferir voto.

**3º sugestão:** alterar a redação do art. 11 do Regimento Interno objetivando harmonizá-lo às alterações propostas. Assim, a redação passaria a ser a seguinte:

Art. 11 A ordem de antiguidade dos Juízes no Tribunal será observada pela data da respectiva posse, exceto o Presidente e o Vice-Presidente, considerados, respectivamente, o primeiro e o segundo mais antigo.

**4º sugestão:** visando também harmonizar a pretendida alteração regimental ao art. 65, sugere a supressão de seu § 2º, propondo a seguinte redação para o aludido dispositivo regimental:

Art. 65 O Presidente, encerrada a discussão, tomará o voto do Relator, do Revisor, se houver, e o dos outros Juízes que se seguirem a ele na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Os Juízes poderão antecipar o voto, se o Presidente autorizar.

~~§ 2º Havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto. (revogado)~~



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Inicialmente, agradeço imensamente as contribuições do eminente Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, as quais, por pertinentes, me conduziram a repensar a proposta que fizera anteriormente, razão pela qual acolho algumas das referidas sugestões, com pequenas modificações a seguir justificadas.

Com efeito, salutar incluir as hipóteses de cassação de registro de candidatura na proposta de alteração do Regimento Interno, considerada a relevância do tema.

Na verdade, pode-se considerar que tudo começa, no que concerne à competência desta Corte, no julgamento dos registros de candidatura, motivo pelo qual, não somente os julgamentos de cassação de registro, mas os relativos à apreciação dos requerimentos de registro de candidatura (RRC e RRCI), devem ser objeto de discussão e decisão também por parte do Presidente, ressalvadas as hipóteses em que haja possibilidade de empate, conforme considerações nos tópicos seguintes.

Quanto à embaraçosa possibilidade de empate no julgamento decorrente da ausência de algum Membro (ou vacância demorada de um dos cargos de Membro), a solução que se afigura mais apropriada seria o Presidente tornar-se sempre o último membro a votar, de maneira que deixaria de o fazer quando verificada a possibilidade de gerar empate, observada, sempre que aplicável, a convocação de Juiz Substituto, consoante estabelece o art. 2º, § 2º, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 2º [...]

§ 2º Nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades de algum dos Juízes Titulares, bem como no caso de vacância do cargo, será convocado o respectivo Juiz Substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Logo, se a ausência ocasional de algum Membro puder ser suprida por seu substituto, este será convocado, nos termos regimentais (para a própria sessão, para a sessão seguinte, ou aquela em que o julgamento terá prosseguimento), sendo colhido o voto do Presidente após os outros Membros, inclusive o do Membro Substituto, se for o caso.

Contudo, se sobrevier possibilidade de empate, o Presidente deixará de votar, daí a justificativa para que seja o último a fazê-lo, à exceção dos processos administrativos, em que, por ser o relator, votará em primeiro lugar, e nos demais processos não elencados no art. 19, como os de prestação de contas, por exemplo, nos quais proferirá apenas voto de qualidade, ou seja, somente se houver empate.

O mesmo procedimento será adotado na hipótese de vacância prolongada de algum dos cargos de Membros do Colegiado, situação em que a composição plenária será par (6 membros), o que aumenta a probabilidade de empate na votação, e, neste caso, constatada a aludida circunstância fática, o Presidente deixará de votar.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Entretanto, uma exceção à regra acima referida merece ser destacada no caso da ação constitucional do *habeas corpus* (HC). É a hipótese expressamente prevista no Código de Processo Penal (CPP), que estabelece em seu art. 615, *verbis*:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.  
§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, **prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.**

O nosso Regimento Interno, na Seção II do Capítulo III ("Das Garantias Constitucionais"), especificamente para o caso de *habeas corpus*, estabelece a aplicação das disposições do CPP e, subsidiariamente, as regras previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos o que determina o art. 77 do RITRE-MT:

### Seção II

#### Do Habeas Corpus

[...]

Art. 77 No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal, quer dos recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, denegatórias da ordem, **observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

Ou seja, caso se trate de julgamento de *habeas corpus* ou de recuso contra decisão que o denegue – RITRE-MT, art. 17, inc. I, alíneas "a" e "b", e inc. II, alínea "b"), não há qualquer impedimento ao voto do Presidente, ainda que sobrevenha empate, haja vista a previsão legal mais benéfica ao réu ou paciente (CPP, art. 615, § 1º).

Conforme salientado, atualmente já existe regra em nosso regimento interno (art. 77) que determina, para os julgamentos de *Habeas Corpus*, a aplicação do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Com tais considerações, acolho a sugestão do Doutor Ulisses Rabaneda, no que concerne à inclusão dos processos de registro de candidatura (e não somente os de cassação de registro) dentre as competências do Presidente, para discussão e votação, mas deixo de acolher, *in casu*, a proposta, no tocante à regra de antiguidade e de ordem de votação, que exigiriam alteração dos arts. 11 e 65.

Com base nos valorosos contributos do Doutor Ulisses, proponho o seguinte acréscimo aos arts. 19 e 65:

Art. 19 Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

II – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas, constitucionais, e naqueles relativos ao registro de candidatura, cassação de mandato eletivo ou de diploma, e nos demais casos, proferir voto de qualidade, mantida a relatoria apenas dos processos administrativos, conforme disposto no inc. XXXVIII deste artigo.

Art. 65 O Presidente, encerrada a discussão, tomará o voto do Relator, do Revisor, se houver, e o dos outros Juízes que se seguirem a ele na ordem decrescente de antiguidade, exceto nas hipóteses do art. 19, em que também o Presidente tomará parte na discussão e será o último a votar.

§ 1º [...]

§ 2º Havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto de qualidade, exceto nos processos administrativos, em que prevalecerá a solução contrária à pretendida ou à proposta.

§ 3º Nos processos relacionados no art. 19, constatada a possibilidade de sobrevir empate com o voto do Presidente, este não participará da votação, exceto no caso de *habeas corpus*, em que, na hipótese de empate, proclamar-se-á a decisão mais favorável ao paciente.

Desse modo, com a proposta que ora apresento a Vossas Excelências, ressalto que não haveria necessidade de modificar o teor do que dispõe o art. 11, que trata da ordem de antiguidade dos Juízes no Tribunal e tem reflexos na ordem de votação estipulada pelo art. 65, o qual, por seu turno, teria alterado, em parte, a redação de seu *caput* e de seu parágrafo segundo, com acréscimo do parágrafo terceiro.

Portanto, deixo de acolher a sugestão do Doutor Ulisses Rabaneda, no tocante à revogação do § 2º do art. 65 do Regimento Interno, porque considero mais apropriado alterar-lhe a atual redação, na forma já detalhada alhures.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Devo salientar, a título de esclarecimento, que os tribunais regionais eleitorais dos estados do Acre, Ceará, Goiás, Pernambuco, Piauí e Tocantins possuem previsão semelhante à ora apresentada. Confira-se:

### **TRE-AC:**

Art. 19. Compete ao Presidente:

[...]

II - participar das discussões, votar nos julgamentos de agravo regimental, quando prolator da decisão ou despacho agravado, de matéria administrativa e constitucional e nos casos de empate;

### **TRE-CE:**

Art. 17. Compete ao presidente do Tribunal:

[...]

II - participar da discussão, votar nos julgamentos de agravo interno, quando prolator da decisão ou dos despachos agravados, de matérias administrativa e constitucional, e nos casos de empate;

### **TRE-GO:**

Art. 17. São atribuições do Presidente:

[...]

II - participar da discussão, votar em matéria constitucional e administrativa e proferir voto de desempate nas demais questões;

### **TRE-PE:**

Art. 24. Compete ao presidente do Tribunal:

[...]

VII - participar da discussão e votação de questões constitucionais e administrativas, com voto de qualidade, observadas as exceções previstas neste regimento interno;

### **TRE-PI:**

Art. 16. São atribuições do Presidente do Tribunal:

[...]

II - proferir votos de desempate e votar em declarações de inconstitucionalidade;

III - relatar ou distribuir os processos administrativos, proferindo voto;

### **TRE-TO:**

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

III - tomar parte na discussão e no julgamento dos processos em matéria administrativa e constitucional e proferir voto, em caso de empate, nas demais questões judiciais;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por seu turno, os TREs da Bahia, de Santa Catarina e de Sergipe não possuem restrição de processos de cujo julgamento participam seus Presidentes, consoante se pode observar da transcrição de parte de seus respectivos regimentos internos:

### **TRE-BA:**

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

II - participar das discussões e dos julgamentos, bem como proferir votos em todos os processos de competência da Corte, sejam judiciais ou administrativos;

### **TRE-SC:**

Art. 22. São atribuições do Presidente do Tribunal:

[...]

II - participar da discussão e do julgamento de todos os processos de competência da Corte, judiciais ou administrativos;

### **TRE-SE:**

Art. 28. Compete ao Presidente:

[...]

III - participar das discussões e dos julgamentos, bem como proferir votos em todos os processos de competência do Tribunal, sejam judiciais ou administrativos [...]

Forte nessas razões, tendo por paradigma o disposto nos regimentos internos colacionados, bem ainda, considerando a necessidade de conferir maior amplitude e qualidade às discussões e decisões deste Tribunal, **voto no sentido de aprovar a anexa minuta de resolução**, que altera os arts. 19 e 65, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

De acordo.

DES. PRESIDENTE

Resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, alterar em parte a Resolução nº 1.152 que consta o Regimento Interno deste sodalício.